



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 052/2021
AUTORIA: VEREADOR LEI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lei, que *“dispõe sobre conjunto de ações e companhia de conscientização e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, nas escolas, localizadas, no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências.”*

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em epígrafe.

Em sua justificativa, o autor descreve que a propositura em questão, visa amenizar e, de forma explícita, tentar mudar o atual quadro da cidade, no sentido de combater a violência contra crianças e adolescentes, além de prever campanhas publicitárias para informar aos munícipes sobre o tema, além de instituir treinamento de servidores municipais, preparando-os para identificarem sinais de violência em crianças e adolescentes.

No que tange ao prosseguimento da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

É avultoso salientar, que a matéria em questão encontra-se fundamentada no artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 212 – O Município dispensará especial proteção à família, à criança e ao adolescente.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 213 assim se encontra elencado:





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Art. 213 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

Na mesma toada, é valioso acrescentar o artigo 214, que assim narra:

Art. 214 – No programa municipal de assistência à criança e ao adolescente.

Destarte, que a propositura à baila, não acarretará nenhum custo para o Executivo Municipal, eis que o Parlamentar, requer que seja incluído no Calendário Oficial a presente solicitação descrita no *Caput* ao artigo primeiro desta Lei.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações **opinam pelo prosseguimento Do Desígnio em tela**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal, para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Parlamento desta augusta Casa de Lei.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em de maio de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR JUQUINHA
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

AMARILDO ARAUJO
PRESIDENTE C.D.H.

ANDRÉ LOPES
SECRETARIO C.D.H.

